



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379116-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÉRGIO ROBERTO PARADA, são agravados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2379116-11.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 18ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: 1121144-12.2023.8.26.0100

Juiz: **Otávio Tioiti Tokuda**

Agravante: **SÉRGIO ROBERTO PARADA**

Agravado: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Voto nº 9639

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Decisão que declarou preclusa a prova pericial, em razão da ausência de depósito dos honorários pelo autor – Recurso deste – Não acolhimento – Autor que interpôs recurso visando a redução dos honorários periciais fixados pelo juízo – Recurso que, no entanto, não foi recebido com efeito suspensivo – Prosseguimento regular do feito – Agravante que deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido pelo juízo para depósito dos honorários periciais – Preclusão configurada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 765, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Otávio Tioiti Tokuda, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **SÉRGIO ROBERTO PARADA** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, declarou preclusa a prova pericial pleiteada pelo autor.

Recorre o autor (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, se tratar de pedido de revisão de reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde, sendo essencial a realização da prova pericial designada pelo juízo. Afirma que a decisão que declarou preclusa a prova pericial teria sido proferida antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto

pelo autor, que tinha por objeto a redução dos honorários periciais arbitrados à origem. Reitera o interesse pela realização da prova em questão, pugnando pela devolução do prazo para recolhimento de sua parte dos honorários. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

A agravada apresentou contrarrazões, às p. 19/23, informando também ter interesse na realização da prova pericial em questão.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, declarou preclusa a prova pericial pretendida pelo agravante.

Compulsando os autos, é possível verificar que a r. decisão de p. 755 determinou a realização de prova pericial, fixando honorários no valor de R\$8.255,00 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais). Esta mesma decisão concedeu, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para o depósito de um terço dos honorários por cada uma das partes.

A referida decisão foi objeto de recurso por parte do autor, que interpôs agravo de instrumento visando a redução dos honorários arbitrados pelo juízo. Neste sentido, entende o agravante que a prova pericial não poderia ser declarada preclusa, antes da certificação do trânsito em julgado do referido recurso.

No entanto, razão não assiste ao agravante.

Isso porque, compulsando os autos do agravo de instrumento de nº 2192924-67.2024.8.26.0000, é possível verificar que o referido recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, não havendo qualquer determinação de

suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Logo, ainda que o recurso estivesse pendente de apreciação por esta Colenda Turma Colegiada, caberia ao autor adotar as providências necessárias para assegurar a realização da prova pericial pretendida, no prazo estabelecido pelo juízo *a quo*, uma vez que não houve qualquer determinação expressa de suspensão do prosseguimento da ação originária.

Ainda, como bem apontado pela r. decisão agravada, é possível verificar que o agravante opôs embargos de declaração, contra a decisão que declarou preclusa a prova pericial, no dia 26 de agosto de 2024, data esta em que o agravo de instrumento já havia sido julgado. E, mesmo ciente do desprovimento de seu recurso, não houve depósito dos honorários periciais pelo interessado.

Deste modo, de rigor o reconhecimento da preclusão da prova pretendida, uma vez que não houve o depósito dos honorários periciais pelo autor, dentro do prazo estabelecido pelo juízo.

Portanto, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR